



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.012 - SP (2003/0178135-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : GERARDO ALEJANDRO POCHAT  
ADVOGADOS : GERARDO POCHAT (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIGMA INTERMEDIações E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : ABRAHÃO BURIHAN E OUTRO  
EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXAME DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o simples fato de a relação jurídica ser de índole consumerista não acarreta, por si só, a nulidade da cláusula de eleição, havendo a necessidade de se comprovar a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o que, no caso, não restou reconhecido pelas instâncias ordinárias.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.012 - SP (2003/0178135-1) (f)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GERARDO ALEJANDRO POCHAT contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante afirma que *"não precisava comprovar, nas razões do recurso, que adquiriu ou utilizou serviço na qualidade de destinatário final. A própria lei, no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, define que fornecedor é pessoa que desenvolve atividade de prestação de serviço, e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, salvo as de natureza trabalhista"* (fl. 411 e-STJ).

Sustenta, ainda, que *"foi por não ter sua hipossuficiência reconhecida, e porque lhe foi seriamente dificultado o acesso ao judiciário nas vias ordinárias, que o recorrente procurou o Tribunal da Cidadania na certeza de que esta Ínclita Corte Superior de Justiça não admite que fraudes possam prevalecer"* (fls. 41/412 e-STJ).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.012 - SP (2003/0178135-1) (f)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*'Trata-se de recurso especial interposto por GERARDO ALEJANDRO POCHAT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*'Agravado de instrumento - Mediação - Foro de eleição - Validade - Código do Consumidor - Inaplicabilidade - Agravado improvido*

*Inexistindo relação de consumo nos contratos de corretagem, é perfeitamente aplicável o art. 111 do CPC na hipótese, em que as partes contratantes têm plena liberdade de estabelecer cláusulas disciplinadoras dos seus direitos e obrigações' (fl. 84).*

*Nas razões do especial, o Recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, VIII, 39, V, 46, 47 e 51, IV, da Lei 8.078/90. Sustenta, em síntese, ser nula a cláusula de eleição de foro, em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem.*

*É o breve relatório.*

*DECIDO.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*A teor das razões do recorrente, a relação de consumo está configurada pela prestação de serviço.*

*Contudo, verifica-se que a fundamentação do recurso especial não é suficiente para a reforma do acórdão recorrido, porquanto a prestação de serviço por si só não implica incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*Para caracterizar se a relação existente entre as partes seria ou não relação de consumo, caberia, primeiramente, verificar a presença dos sujeitos desta relação, quais sejam, fornecedor e consumidor, e, neste ponto, cumpre esclarecer que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor define que 'consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'.*

*Desta forma, no caso dos autos, para configurar que a relação entre as partes se configura como relação de consumo, teríamos, a princípio, que definir se o ora recorrente adquiriu ou utilizou o serviço prestado como destinatário final. Contudo, esta questão não restou ventilada pelo Tribunal de origem, tampouco foi arguida na razões do especial.*

*Ademais, ainda que fosse reconhecido que a relação jurídica existente entre as partes seja de índole consumerista, segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, este fato, por si só, não ensejaria a nulidade da cláusula de eleição. Haveria necessidade de se comprovar a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o que, de fato, não restou reconhecido pelas instâncias ordinárias.*

*A respeito, confira-se:*

*'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE GRANDE VULTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não é o só fato de a relação jurídica ser de índole consumerista que ensejará a nulidade da cláusula de eleição. De tal pacto deve resultar desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso de uma das partes ao judiciário.*

*2. Porém, não reconhecida pelas instâncias ordinárias a hipossuficiência da agravante, ou a dificuldade de acesso ao judiciário, não poderá fazê-lo este Superior Tribunal, porquanto demandaria reapreciação das circunstâncias fáticas que circundaram a celebração o contrato, além de interpretação de suas cláusulas, o que é vedado pelas súmulas 5 e 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.070.247/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30.03.2009).*

*Nesse diapasão, a reforma do acórdão recorrido implicaria no reexame de fatos e provas da questão versada nos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmulas 5 e 7/STJ, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que levaram o Tribunal local a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*Obiter dictum, assevere-se, que, na hipótese dos autos, os imóveis, objetos dos contratos de prestação de serviços - autorização de venda - e de promessa de compra e venda, são parques industriais. Em assim sendo, a priori, seriam utilizados no desenvolvimento de atividade econômica, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*Nesse sentido, confira-se:*

*'COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.*

*– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.*

*Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca' (REsp nº 541.867/BA, Relator p/ acórdão Ministro Barros Monteiro, DJ de 16.05.2005).*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial" (e-STJ fls.*

*405/407).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0178135-1

AgRg no  
REsp 594.012 / SP

Números Origem: 158201 740499

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GERARDO ALEJANDRO POCHAT                                                           |
| ADVOGADOS  | : RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO E OUTRO(S)<br>GERARDO POCHAT (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| RECORRIDO  | : SIGMA INTERMEDIações E NEGóCIOS IMOBILIários LTDA                                  |
| ADVOGADOS  | : ABRAHÃO BURIHAN E OUTRO<br>EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                      |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GERARDO ALEJANDRO POCHAT                                                           |
| ADVOGADOS | : RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO E OUTRO(S)<br>GERARDO POCHAT (EM CAUSA PRÓPRIA) |
| AGRAVADO  | : SIGMA INTERMEDIações E NEGóCIOS IMOBILIários LTDA                                  |
| ADVOGADOS | : ABRAHÃO BURIHAN E OUTRO<br>EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO                             |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.